



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.180, DE 2009

(Do Sr. Joaquim Beltrão)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, condicionando a validade da eleição ao comparecimento de, no mínimo, cinquenta por cento dos eleitores registrados na circunscrição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 1º A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 1º-A. Serão anuladas as eleições em que o comparecimento de eleitores às urnas for inferior a cinquenta por cento do número total daqueles registrados na circunscrição, devendo a Justiça Eleitoral providenciar a realização de novo pleito no prazo de vinte a quarenta dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de lei em referência, estamos propondo a inserção, na legislação eleitoral brasileira, de uma norma que condicione a validade das eleições ao comparecimento, para votar, de pelo menos cinquenta por cento dos eleitores registrados na respectiva circunscrição.

Parece-nos que, num sistema como o nosso, em que a aferição da vontade política da maioria da população é tão relevante que se instituiu a obrigatoriedade do voto no texto da Constituição Federal, a quantidade de eleitores que efetivamente comparecem às urnas não pode deixar de estar nas preocupações do legislador infra-constitucional.

A legitimidade de uma eleição em que o número de ausências supera o de comparecimento é sempre posta em xeque pelo senso comum: afinal, que representatividade terão esses eleitos quando os votos recebidos representarem, de fato, apenas a vontade de uma minoria dentre aquele total de cidadãos aptos a votar na circunscrição?

É certo que a legislação prevê sanções aos faltosos, mas isso não parece suficiente para impedir, eventualmente, a ocorrência de situações como a que estamos a descrever, na qual a eleição vem a ser determinada por um número não-significativo do total de eleitores registrados. Com a instituição de uma regra exigindo a presença de pelo menos cinquenta por cento desses eleitores para que

se possa considerar válida a eleição, cremos que se estará contribuindo sensivelmente para o aperfeiçoamento das normas do sistema político-eleitoral e para o incremento da prática democrática no Brasil.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
